

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	539610/08
DIVISÃO:	PRO - 29/08/08
MAT.:	VISTO: 11/08/08



Processo nº : 166/1993/003/2005
Assunto: Revisão de Decisão do COPAM
Requerente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR
Município: Nova Lima/MG

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO:

A empresa em epígrafe, às fls. 124/126 dos autos, solicita revisão da decisão da Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, realizada em 22.02.2007, que indeferiu seu pedido de Revalidação de Licença de Operação, sob a alegação que houve um equívoco tanto dela como requerente, quanto do órgão ambiental.

Dentre os erros apontados está a questão da validade da Licença de Operação, concedida no dia 10.8.1995, conforme Certificado LO nº 142. Ela venceria dia 31.10.2005, já que por ser de porte 1, seu prazo de validade é de 8 anos, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, alterada pela Deliberação Normativa nº 23/1997.

Alega que a autorização do IBAMA apresentada para formalizar o processo de revalidação, é relativa a um processo administrativo de outra natureza, devido a um erro da empresa de consultoria contratada.

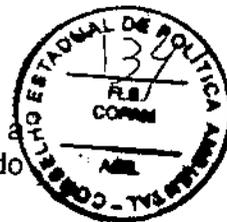
Quanto à Autorização para Exploração Florestal – APEF, reconhece que está vencida, porém, ressalta a desnecessidade de sua renovação, uma vez que a área objeto de exploração não mais detém qualquer parcela de cobertura florestal.

Requer pois, seja revista a decisão da CMI/COPAM que julgou pelo indeferimento do pedido de revalidação.

II) CONSIDERAÇÕES DA PROCURADORIA:

Examinando a questão, verifica-se que ambas as partes cometeram o mesmo erro de interpretação das normas.





No entanto, a proposta de indeferimento do parecer técnico de fl. 114 aponta a falta de outorga do IGAM, como uma irregularidade na formalização do processo.

Isso significa que os erros apontados não foram fundamentais para a decisão da Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, e sim, repita-se, pela má formulação do pedido de revalidação da Licença de Operação.

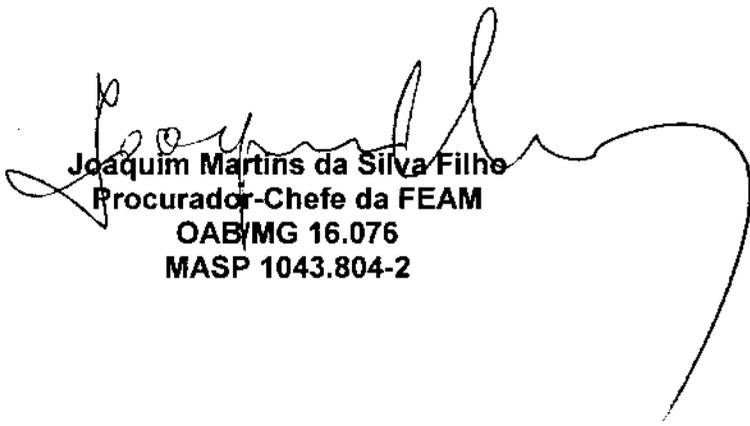
Acrescenta-se ainda que trata-se de uma mina paralisada, a qual merece ser analisada de forma mais detida. Os impactos ambientais causados pela paralisação apresentam-se de forma mais vigorosa, pedindo elaboração de estudos mais aprofundados no que tange à operação futura.

III) CONCLUSÃO:

Posto isso, somos pelo indeferimento do pedido de revisão à decisão da Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, devendo a empresa requerer novo licenciamento (Licença de Operação Corretiva – LOC), com possibilidade de assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do §3º, art. 14 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2008.



Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076
MASP 1043.804-2

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO N° 7566-8/2008	136
DIVISÃO: PRO 11.11.2008	FL N°
MAT.: _____	VISTO: <i>MMW</i>

FUND. ESTAD. DO MEIO AMBIENTE

Processo nº : 166/1993/003/2005
Assunto: Revisão de Decisão do COPAM
Requerente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR
Município: Nova Lima/MG

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO:

A empresa em referência protocolou em 14.8.2007 Pedido de Revisão à decisão da Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, que indeferiu seu requerimento de Revalidação de Licença de Operação, alegando a ocorrência de erro.

Ressalta-se que o documento em tela não se trata de Recurso, pois seria intempestivo, nos termos dos arts. 20 e 24 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008.

II) CONCLUSÃO:

Portanto, trata-se apenas de ^{re}ratificação da decisão, por ter havido erro que constituiu vício no processo.

Nesse caso, o pedido poderá ser feito em qualquer fase.

A referida revisão teria que ser feita pela Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, de onde pretensamente partiu o erro alegado.

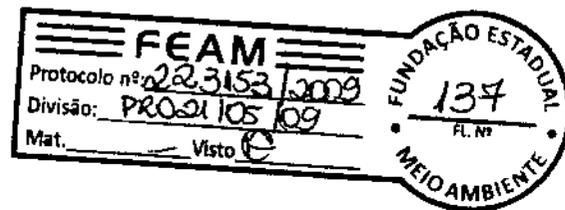
Em vista da inexistência, hoje, da referida Câmara, o Pedido de Revisão deverá ser remetido à Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076
MASP 1043.804-2

MEMO Nº 065/2009



DE Procuradoria da FEAM

PARA – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Sra. Leni Ângelo

PROCESSO: 166/1993/003/2005

ESCLARECIMENTOS

À Leni Ângelo

Estamos devolvendo os autos do processo em epígrafe, visto que na ELABORAÇÃO da pauta de julgamento ocorreu dificuldade em classificar a sua existência e dúvidas da Presidência da Reunião de dezembro do ano passado na hora de julgamento, foi retirado de pauta após telefonema da SUPRAM ao Procurador-Chefe da FEAM

CABE ESCLARECER

NÃO SE TRATA DE DEFESA, NEM DE UM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, previstos no processo administrativo do COPAM.

Trata-se de um PEDIDO DE REVISÃO do que fora anteriormente decidido pela Câmara de Atividades Minerárias ao INDEFERIR o PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DA LO da MBR.

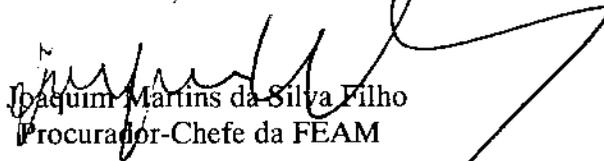
A empresa no documento de fls. 124 alega que houve **erro material** nas informações que embasaram a decisão da Câmara e por isso mesmo solicita que seja REVISTO o ato de indeferimento dentro do princípio de que o Administrador Público dever e corrigir os seus próprios erros.

É UM DIREITO DO ADMINISTRADO e tem de ser apreciado e decidido.

Examinando o requerido pela MBR, a Procuradoria da FEAM analisou os argumentos e opinou pelo **INDEFERIMENTO do PEDIDO**, (ver fls. 133/134 dos autos) por entender que se erro existiu foi da responsabilidade da requerente, mas o pedido que deve ser submetido à decisão da URC Rio das Velhas.

Estamos **RATIFICANDO** o **ADENDO AO PARECER JURÍDICO** de 136, solicitando que processo retorne à **URC- Bacia das Velhas** para julgamento.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2009


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM